

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal e no art. 6º da Resolução nº 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, resolve:

tornar públicos, conforme Anexos I a V, os valores das gratificações eleitorais de membros da Magistratura e do Ministério Público, e dos vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas dos servidores dos Tribunais Eleitorais.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(Lei 11.416/2006)

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico	GAJ	Remuneração
Analista Judiciário	C	15	6.957,41	3.478,71	10.436,12
		14	6.754,77	3.377,39	10.132,16
		13	6.558,03	3.279,02	9.837,05
		12	6.367,02	3.183,51	9.550,53
		11	6.181,57	3.090,79	9.272,36
		10	5.848,22	2.924,11	8.772,33
	B	9	5.677,88	2.838,94	8.516,82
		8	5.512,51	2.756,26	8.268,77
		7	5.351,95	2.675,98	8.027,93
		6	5.196,07	2.598,04	7.794,11
		5	4.915,86	2.457,93	7.373,79
		4	4.772,68	2.386,34	7.159,02
	A	3	4.633,67	2.316,84	6.950,51
		2	4.498,71	2.249,36	6.748,07
		1	4.367,68	2.183,84	6.551,52
		15	4.240,47	2.120,24	6.360,71
14		4.116,96	2.058,48	6.175,44	
Técnico Judiciário	C	13	3.997,05	1.998,53	5.995,58
		12	3.880,63	1.940,32	5.820,95
		11	3.767,60	1.883,80	5.651,40
		10	3.564,43	1.782,22	5.346,65
		9	3.460,61	1.730,31	5.190,92
	B	8	3.359,82	1.679,91	5.039,73
		7	3.261,96	1.630,98	4.892,94
		6	3.166,95	1.583,48	4.750,43
		5	2.996,17	1.498,09	4.494,26
		4	2.908,90	1.454,45	4.363,35
		3	2.824,17	1.412,09	4.236,26
A	2	2.741,92	1.370,96	4.112,88	
	1	2.662,06	1.331,03	3.993,09	

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(Especialidade Segurança - Lei 11.416/2006)

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico	GAJ	GAS	Remuneração
Analista Judiciário	C	15	6.957,41	3.478,71	2.435,09	12.871,21
		14	6.754,77	3.377,39	2.364,17	12.496,33
		13	6.558,03	3.279,02	2.295,31	12.132,36
		12	6.367,02	3.183,51	2.228,46	11.778,99
		11	6.181,57	3.090,79	2.163,55	11.435,91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.81.10.064918-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.95.021474-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLENICE POHL TOMACHESKI
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Técnico Judiciário	B	10	5.848,22	2.924,11	2.046,88	10.819,21	
		9	5.677,88	2.838,94	1.987,26	10.504,08	
		8	5.512,51	2.756,26	1.929,38	10.198,15	
		7	5.351,95	2.675,98	1.873,18	9.901,11	
		6	5.196,07	2.598,04	1.818,62	9.612,73	
		5	4.915,86	2.457,93	1.720,55	9.094,34	
	A	4	4.772,68	2.386,34	1.670,44	8.829,46	
		3	4.633,67	2.316,84	1.621,78	8.572,29	
		2	4.498,71	2.249,36	1.574,55	8.322,62	
		1	4.367,68	2.183,84	1.528,69	8.080,21	
		15	4.240,47	2.120,24	1.484,16	7.844,87	
		14	4.116,96	2.058,48	1.440,94	7.616,38	
	Técnico Judiciário	C	13	3.997,05	1.998,53	1.398,97	7.394,55
			12	3.880,63	1.940,32	1.358,22	7.179,17
			11	3.767,60	1.883,80	1.318,66	6.970,06
10			3.564,43	1.782,22	1.247,55	6.594,20	
9			3.460,61	1.730,31	1.211,21	6.402,13	
8			3.359,82	1.679,91	1.175,94	6.215,67	
B		7	3.261,96	1.630,98	1.141,69	6.034,63	
		6	3.166,95	1.583,48	1.108,43	5.858,86	
		5	2.996,17	1.498,09	1.048,66	5.542,92	
		4	2.908,90	1.454,45	1.018,12	5.381,47	
		3	2.824,17	1.412,09	988,46	5.224,72	
		2	2.741,92	1.370,96	959,67	5.072,55	
A	1	2.662,06	1.331,03	931,72	4.924,81		

GAJ: Gratificação de Atividade Judiciária

GAS: Gratificação de Atividade de Segurança

ANEXO III

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADA - INTEGRAL
(Lei 11.416/2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CARGO EM COMISSÃO
FC-6	CJ-4
FC-5	CJ-3
FC-4	CJ-2
FC-3	CJ-1
FC-2	
FC-1	

ANEXO IV

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSONADAS - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO
(Lei 11.416/2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CARGO EM COMISSÃO
FC-6	CJ-4
FC-5	CJ-3
FC-4	CJ-2
FC-3	CJ-1
FC-2	
FC-1	

ANEXO V

GRATIFICAÇÕES ELEITORAIS

Gratificação de Presença (JETON)	Por Sessão (R\$)
Membros do TSE e Procurador-Geral Eleitoral	801,69
Membros do TRE e Procurador Regional Eleitoral	723,52

Gratificação Mensal (R\$)	
Juiz Eleitoral e Promotor Eleitoral	3.665,87